



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000037

PROCESSO LICITATÓRIO PARECER JURÍDICO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

RELATÓRIO:

A apreciação deste órgão de Assessoria Jurídica solicitação encaminhada pelo Secretário Municipal de Saúde ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para aquisição de peças necessárias para o equipamento de Raio-X, Marca Lotus, Modelo MP 0087, instalado na Unidade de Pronto Atendimento Municipal, conforme relação e valores constantes no E.T.P e Termo de Referência. Solicita que a aquisição seja feita junto a empresa Lotus Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.799.882/0001-22, com sede na Avenida Elisa Rosa Colla Padoan, nº 45, Fraron – Pato Branco-Pr, através de processo de inexigibilidade de licitação, com base no inciso I, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. O ofício inaugural e o termo de referência declinam um valor total previsto de R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais). (fls. 01 e 12).

MÉRITO:

O referido parecer jurídico tem como objetivo auxiliar a autoridade no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

A análise de valores e a opção pela escolha do fornecedor, é de natureza técnica e responsabilidade do órgão requisitante, sendo também responsável pela veracidade de todos os documentos anexados no presente processo.

Em justificativa, destaca que a aquisição é essencial para manter o equipamento de Raio-X em perfeito estado de funcionamento e conservação, pois os exames desempenham um papel crucial no diagnóstico de doenças e lesões, sendo fundamental para a atenção primária à saúde e o atendimento de urgência e emergência. Ainda, no E. T. P justifica que a aquisição das peças é fundamentada na importância estratégica desse equipamento para o diagnóstico preciso e o atendimento eficaz das demandas de urgência e emergência.

Ressalta a necessidade premente de suporte técnico especializado para a manutenção preventiva e corretiva do equipamento e que o conhecimento técnico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000038

específico é crucial para garantir a operacionalidade contínua do equipamento, assegurando a disponibilidade do serviço de diagnóstico por imagem, mitigando os riscos decorrentes da inoperância do equipamento de Raio-X, garantindo assim a oferta ininterrupta dos serviços.

Às fls. 13 foi informação de dotação orçamentária.

Às fls. 14 e 15 foi juntada a proposta comercial.

Às fls. 16 foi juntada Declaração de Exclusividade.

Às fls. 17 a 31 foi juntada documentação de habilitação da empresa.

Às fls. 32 e 33 foram juntadas notas fiscais de venda dos produtos para outros entes.

Às fls. 35 e 36 foi juntado Decreto Nomeação do Agente de Contratação.

O Departamento de Contabilidade, declina a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações, em atendimento ao contido no artigo 72, inciso IV, da Lei 14133/2021 e artigo 2º, inciso IV 'j', do Decreto Municipal 6813/2023, bem como o estabelecido no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o mesmo está instruído com os requisitos básicos do artigo 72 da Lei 14133/2021 e artigo 2º do Decreto Municipal nº 6813/2023, que dispõe sobre o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, os quais salvo melhor juízo, preenchem os requisitos elencados na legislação que rege a matéria.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de referência foram juntados em conformidade com o disposto nos incisos XX e XXIII do artigo 6º do mesmo diploma legal.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações, é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000039

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, para a realização de contratos com a Administração.

No entanto, a própria constituição admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processo de dispensa ou inexigibilidade. As exceções encontram-se previstas nos artigos 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

O caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021, assim dispõe sobre a contratação direta por inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

[...]

[...]

§1.º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

O referido artigo, evidencia situação de inviabilidade de competição em virtude da ausência de pluralidade de particulares para contratação.

O Mestre Marçal Justen Filho, destaca:

1.2 “inviabilidade de competição” como situação anômala

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

1.3 “inviabilidade de competição” como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000040

ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.¹

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

5) Inviabilidade de competição: ausência de alternativa (inc. I)

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso porque seria um desperdício de tempo realizar a licitação. Mas há uma série de questões implicadas na hipótese. Essas questões envolvem tanto a situação referida no inc. I como outras similares.

5.1) A determinação do objeto

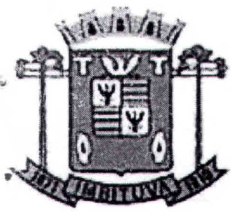
A decisão de contratar ter de ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela estatal. Essa atividade administrativa prévia deverá conduzir à seleção de uma das alternativas como a melhor.

A melhor alternativa deve ser avaliada não apenas sob o enfoque de critérios técnicos, mas também econômicos. Deve estabelecer-se uma relação entre os benefícios qualitativos que serão obtidos e os possíveis encargos financeiros com que o Estado arcará. Nada impede que a melhor solução técnica seja afastada em face de limitações orçamentárias. Ou seja, o dever de considerar vantagens e encargos existe mesmo na fase interna da atividade administrativa, quando a Administração cogita de escolher entre diversas alternativas para satisfazer suas necessidades.

9.1) A cláusula de exclusividade

Cabe avaliar se a disciplina jurídica atinente à exclusividade estabelece limites geográficos específicos. Assim, por exemplo, é usual que a cláusula de exclusividade em representação comercial delimite a área da atuação do representante. Em tal hipótese, o adquirente do produto ou do serviço está constrangido a subordinar-se à eficácia da regra. Se o sujeito vai adquirir um produto em determinado Estado do Brasil, configurar-se-á a inviabilidade de competição se houver um único representante, com cláusula de exclusividade para operações realizadas naquela área.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2023. Thomson Reuters Brasil, 2023. 2. Ed. Ver., atual. e ampl., p.997/998/1001 e 1008.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000041

No mesmo sentido, observa Ana Luiza Jacoby Fernandes e outros, que a inexigibilidade tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja por motivos de fato, seja por motivos de direito.²

Importante destacar, que o presente parecer analisa aspectos jurídicos, não adentrando na análise de valores, quantidade, necessidade, conveniência e oportunidade da contratação pela administração que são de inteira responsabilidade do órgão solicitante.

Vale ainda consignar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antonio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed. 13ª. Ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

CONCLUSÃO:

Sob a responsabilidade do órgão solicitante e com base nas informações contidas no ETP, Termo de Referência e demais documentos anexados, pode-se entender que restam preenchidos os requisitos para possibilitar a contratação direta, sem prejuízo da comprovação da regularidade fiscal no momento da contratação.

No tocante ao valor estimado para contratação, deve ser observado o contido no artigo 23 da lei 14.133/2021, verificando-se a inviabilidade de estimar o valor na forma estabelecida nos § 1º, deve-se então ser procedido de acordo com o §4º do referido artigo.

Diante do exposto, com fulcro na justificativa, detectado pelo Administrador a “inviabilidade de competição”, a contratação poderá ser formalizada via modalidade de INEXIGIBILIDADE, estampada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, observado o contido no parágrafo único do artigo 72, combinado com o inciso II do artigo 94.

Torna-se obrigatória a observação das condições impostas no artigo 60 da Lei nº 4320/1964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Antes de efetivar a contratação, deve-se ainda verificar se a contratada preenche os requisitos do inciso V do artigo 72, combinado com o §4º do artigo 91, conforme previsto nos artigos 62, 66 e 68 da lei 14.133/2021.

² JACOBY FERNANDES, Ana Luiza e outros. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei 14.133/2023. Editora Fórum, 11ª. 2021, p. 109.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

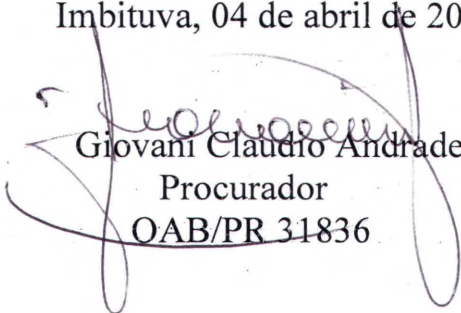
000042

Caso não seja possível o enquadramento nas hipóteses do artigo 95, será necessária a formalização de instrumento de contrato, o qual deverá seguir as disposições contidas no artigo 92, no que couber.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda que não se mostra caracterizada a condição de inviabilidade de competição, o presente certame poderá ocorrer de acordo com as modalidades previstas no art. 28 da nova lei de licitações.

É o parecer, s.m.j., o qual deverá ser remetido ao Prefeito Municipal para análise e decisão.

Imbituva, 04 de abril de 2024.


Giovanni Claudio Andrade

Procurador

OAB/PR 31836